



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 18.515 - PROCON |
| Assunto: | Utilizando dos seus direitos constitucionais de acesso à informação da administração pública, regulamentada pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido em face da entidade demandada: "(...) onde posso consultar o meu relatório mensal individualizado, o Mapa Eletrônico de meu setor, minha folha individual de frequência mensal e os registros via e-mail de "CONTROLE" referentes aos meses de novembro/2015 à dezembro de 2016 ? Alternativamente, caso não seja possível indicar onde esses documentos estão disponíveis ou acessíveis, gostaria que os mesmos fossem encaminhados no prazo legal para meu e-mail funcional (...)" |
| Resposta: | A entidade demandada, após apresentar respostas intermediárias em fase singular e recurso impetrado, comunicou que "A informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021". |
| Data do Recurso à CGE: | 16/08/2021 – 13:20:51 |
| Ementa: | Provimento parcial do recurso para que a entidade demandada informe se ocorreu a disponibilização da informação formulado pelo requerente dentro nos autos do processo administrativo SEI-220013/000995/2021. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, em 14 de maio de 2021, o requerente fez a seguinte manifestação por meio do sistema e-SIC:

(...) onde posso consultar o meu relatório mensal individualizado, o Mapa Eletrônico de meu setor, minha folha individual de frequência mensal e os registros via e-mail de "CONTROLE" referentes aos meses de novembro/2015 à dezembro de 2016 ?

Alternativamente, caso não seja possível indicar onde esses documentos estão disponíveis ou acessíveis, gostaria que os mesmos fossem encaminhados no prazo legal para meu e-mail funcional(...).

1.2. Não podemos deixar de assinalar que o requerente na realidade no seu pedido inicial não o formulou nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, visto que o seu requerimento recaía sobre seu pedido de esclarecimento: "(...) onde posso consultar o meu relatório mensal individualizado, o Mapa Eletrônico de meu setor, minha folha individual de frequência mensal e os registros via e-mail de "CONTROLE" referentes aos meses de novembro/2015 à dezembro de 2016 (...), que não estaria

abrangido pela LAI.

1.3. Entretanto, alternativamente foi solicitado um pedido de acesso à informação, a saber: “(...) caso não seja possível indicar onde esses documentos estão disponíveis ou acessíveis, **gostaria que os mesmos fossem encaminhados no prazo legal para meu e-mail funcional (...)**.”

1.4. Em resposta ao pleito formulado, a entidade demandada, em fase Singular e Primeira Instância, apresentou respostas consideradas “intermediárias” na Plataforma do Sistema e-SIC, não contemplando, assim, o pedido inicial do requerente.

1.5. Nos termos dos normativos em vigor sobre o acesso à informação da administração pública, inconformado com a decisão prolatada pela Entidade demandada, o requerente ingressou em Segunda Instância, em 03 de agosto de 2021, declarando o que é adicionado a seguir: “Ausência total e completa da informação solicitada até a presente data em nítido desrespeito ao Princípio da Transparência e descumprimento da Lei de Acesso à Informação”.

1.6. Ao que, em 11 de agosto de 2021, obteve como resposta da entidade demandada, fornecida por intermédio do Sistema e-SIC/RJ, o seguinte: “**A informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021.**”.

1.7. Por conseguinte, após vista das informações entregues, o requerente propôs, em 16 de agosto de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Em relação ao pedido de informação mencionado, o PROCON-RJ respondeu que “A informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021”.

Ora, analisando o processo SEI-220013/000995/2021 vemos que o mesmo não fornece os documentos e dados solicitados nem, tampouco, apresenta qualquer justificativa para o não fornecimento dos mesmos.

Desse modo, não resta alternativa ao requerente senão reiterar os termos do protocolo 18515 por meio do presente recurso de forma a ter sua justa solicitação de informação atendida.

1.8. Considerando que não nos foram disponibilizadas as informações prestadas pela entidade demandada e que fazem parte do *processo* SEI-220013/000995/2021, considerando, ainda, que pelo poder discricionário do gestor das informações, o pedido alternativo do requerente poderia ser atendido nos termos formulados, opinamos pelo **provimento parcial** do recurso para que a entidade demandada informe a esta Ouvidoria Geral do Estado **com cópia para o requerente**, sobre a existência ou não de um canal onde qualquer servidor da entidade pudesse “(...) *consultar o meu relatório mensal individualizada o mensal individualizado, o Mapa Eletrônico de meu setor, minha folha individual de frequência mensal e os registros via e-mail de "CONTROLE" referentes aos meses de novembro/2015 à dezembro de 2016 (...)*”, e na ausência desse canal para consulta pelo próprio requerente, **que fosse informado se o requerente recebeu toda a documentação ali solicitada.**

2. PARECER

Tendo em consideração que as informações solicitadas não foram disponibilizadas em sua integralidade, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo o direito do requerente ao acesso*, nos termos do subitem (1.18.) deste relatório, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante

justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
(Negritei)

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA
Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, vinculado à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.515, direcionado ao Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 24/08/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/08/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 25/08/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21341144** e o código CRC **EE6C05CC**.